



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600272-83.2024.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600272-83.2024.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: LILIANE MONTEIRO MALTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATO ORDINATÓRIO EXPEDIDO POR SERVIDOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 485, §1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra terceiro, com fundamento em abandono de causa após decurso de prazo fixado por ato ordinatório do Diretor de Cartório.

2. Alegação da recorrente de error in procedendo, consistente na fixação de prazo para manifestação da parte por servidor, sem respaldo legal ou normativo, e ausência de intimação pessoal para suprir eventual falta, conforme exigido pelo art. 485, §1º, do CPC.

3. Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, destacando a ausência de

competência do servidor para fixar prazo processual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação de prazo por ato ordinatório de servidor, sem autorização judicial ou normativa, é válida; (ii) verificar se a extinção do processo por abandono, sem intimação pessoal da parte, violou o disposto no art. 485, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 218, §1º, do CPC, a fixação de prazos processuais é ato privativo do magistrado, não podendo ser delegada a servidor por ausência de previsão legal ou normativa, aplicando-se subsidiariamente ao processo eleitoral.

6. A sentença recorrida afrontou o art. 485, §1º, do CPC, ao extinguir o processo sem resolução do mérito sem prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta em prazo de cinco dias.

7. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, atos processuais que envolvam restrição de direitos ou extinção de demandas exigem observância estrita do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

9. Tese de julgamento: "A fixação de prazo para manifestação da parte por ato ordinatório de servidor é inválida, por ausência de previsão legal ou normativa, sendo imprescindível a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do processo por abandono, conforme disposto no art. 485, §1º, do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LILIANE MONTEIRO MALTA em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra @RUIPALMEIRENSE.

2. O recurso é tempestivo, tendo em vista que a intimação da sentença ocorreu em 15/10/2024 e o recurso foi interposto em 16/10/2024, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º da Lei nº 9.504/97.

3. A recorrente alega *error in procedendo*, haja vista que o prazo para manifestação não foi arbitrado pelo Juiz Eleitoral, mas sim por servidor (Diretor do Cartório), sem respaldo legal ou normativo para tanto.

4. Alega ainda que não foi observado o disposto no art. 485, §1º do CPC, que determina a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 5 dias antes da extinção do processo por abandono.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, reconhecendo que a determinação para manifestação da parte se deu por ato do Chefe de Cartório, sem previsão legal ou normativa e sem ordem judicial prévia.

6. É o relatório.

VOTO

7. O recurso é cabível com fundamento no art. 96, §8º da Lei nº 9.504/97, que prevê expressamente a possibilidade de recurso contra decisões proferidas em representações sobre propaganda eleitoral irregular. Ademais, a parte possui legitimidade recursal, fora interposto no prazo legal, bem como possui interesse na reforma da decisão. Assim, presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo) quanto os subjetivos (legitimidade e interesse recursal), o recurso deve ser conhecido para análise do mérito.

8. À minguada de questões preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

9. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, após a juntada das informações pela empresa CLICK NET CONNECT, houve ato ordinatório do Diretor de Cartório concedendo prazo de 24 horas para manifestação da parte autora, o qual transcorreu, *in albis*.

10. Contudo, importante pontuar a inexistência de qualquer despacho judicial ou ato regulamentador expedido pelo Juiz Eleitoral ou até mesmo por esta Corte Regional que regulamentasse a possibilidade de

fixação de prazo para manifestação por meio de ato ordinatório a ser expedido pelo Diretor de Cartório.

11. Como bem pontuado pelo Parquet, não há previsão legal ou normativa que autorize ao servidor fixar prazo processual, sendo tal ato privativo do magistrado, nos termos do art. 218, §1º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

12.. Ademais, mesmo que se considerasse válido o prazo fixado pelo servidor, antes da extinção do processo por abandono seria necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 5 dias, conforme determina o art. 485, §1º do CPC, o que não ocorreu no caso.

13. Dessa forma, está caracterizado o *error in procedendo* na sentença recorrida, que extinguiu o processo com base em prazo fixado por servidor sem competência para tanto e sem observar a necessidade de prévia intimação pessoal da parte.

14. Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

15. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR